



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2022**

**LEI Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.**

“Dispõe sobre o Livre Acesso dos Vereadores aos Órgãos e repartições públicas municipais e nas associações beneficentes beneficiárias de verbas públicas municipais”.

**Art. 1º** - No exercício de seu mandato, o Vereador do Município de Osório/RS terá livre acesso às repartições públicas municipais e nas associações beneficentes beneficiárias de verbas públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da Administração Direta e indireta e junto as associações beneficentes, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, desde que não atrapalhe o desenvolvimento das atividades ali desenvolvidas.

**Art. 2º** - O Vereador poderá entrar, livremente, em qualquer dependência do órgão ou repartição pública municipal e nas associações beneficentes beneficiárias de verbas públicas municipais, e terá acesso imediato a todas as salas, ressalvados os direitos a intimidade e a privacidade.

**Art. 3º** - No caso do responsável não estar presente no momento da diligência, o Vereador deverá ser atendido por quem, respondendo pelo órgão, puder tornar viáveis a diligência do Vereador.

**Art. 4º** - A diligência pretendida pelo Vereador não poderá ser dificultada ou impedida, nem mesmo sob a alegação de ausência do responsável pelo órgão ou repartição pública municipal.

**Art. 5º** - Caso o vereador deseje algum esclarecimento ou acesso a documentos do órgão diligenciado deve solicitar via mesa da Câmara de Vereadores através dos instrumentos legalmente estabelecidos.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

## Justificativa

### Senhores Vereadores:

O presente projeto de lei tem por objeto Institui a "Dispõe sobre o Livre Acesso dos Vereadores aos Órgãos e repartições públicas municipais e nas associações beneficentes beneficiárias de verbas públicas municipais", a fim de viabilizar as diligências e agilizar o acesso a rotina de fato do Órgãos no âmbito municipal.

O projeto de lei vai de encontro ao princípio da moralidade, publicidade e eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

A Constituição Federal no seu art. 5º, XXXIII, assegura a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse de toda a coletividade, excepcionadas as situações em que o sigilo das informações seja imprescindível à segurança dos cidadãos e do Estado.

*Art. 5º **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos seguintes termos:*

*XXXIII – **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*

Os vereadores na qualidade de cidadãos e de representantes dos munícipes tem direito ao acesso as salas e repartições municipais a fim de conhecer a





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

sua realidade para posterior solicitar informação pública não amparada por sigilo, visto que os atos da Administração Pública são sujeitos ao princípio da publicidade.

Ressalta-se que o direito fundamental à informação, consubstanciado na prerrogativa de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, por ser indispensável à fiscalização da administração da coisa pública, é inerente ao sistema democrático, como pode solicitar informações com propriedade se não conhecer a rotina do local e a sistemática e desenvolvimento do trabalho nos órgãos municipais.

O Objetivo é conhecer os locais e o trabalho desenvolvido e não perturbar sua rotina ou interferir no seu desenvolvimento, visto que tem que respeitar a separação entre os poderes, e a intimidade e privacidade das pessoas que estiverem no local, mas diligenciar a fim de solicitar via mesa da Câmara de Vereadores e através dos instrumentos legais as informações de forma mais precisa, buscando o desenvolvimento da vereança com eficiência.

Se no Estado Democrático de Direito há obrigatoriedade de atendimento ao dever de transparência da informação quando ocorra interpelação de qualquer cidadão, nada mais justo que esse direito seja exercido através da Câmara de Vereadores por quem foi eleito para representar a população, após diligências que permitem o conhecimento da realidade do local a fim de solicitar as informações de forma mais adequada.

Proteger o direito a diligências de interesse público e não protegidas por sigilo é proteger o exercício da cidadania (art. 1º, II, da CF/1988).

O autor Norberto Bobbio escreveu que a democracia moderna exige um **“governo do poder visível.”** Lembra ainda lições do político italiano Ruggero Puletti, repetiu que **“nada pode permanecer confinado no espaço do mistério”** (O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. p. 83 e 84).

No âmbito municipal, a Constituição Federal prevê em seu art. 31, caput e § 1º, que a fiscalização do município há de ser exercida pelo Poder Legislativo municipal,





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha**

mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

Ocorre, de fato de que a casa legislativa, em determinadas situações, age de forma colegiada, por intermédio de seus órgãos, e na maioria das vezes não atinge a celeridade necessária e a precisão ao caso concreto, o que não afasta e nem tampouco restringe, os direitos inerentes do parlamentar como indivíduo, membro do povo e também eleito pelo povo.

Assim, na busca pela eficiência na prestação do mandato eletivo, a fim de atender demandas municipais cada vez mais imediatas, que a morosidade pode resultar na perda da transparência de muitas situações de interesse público, não pode ter o vereador suas funções, obstaculizadas, reduzidas ou nulificadas, sob pena de atentar o direito à informação, que possui natureza jurídica de direito fundamental e também de um direito humano.

**Sala de Sessões, 26 de julho de 2022**

**Maicon do Prado  
Bancada do PDT**





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

